



**SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO - SMT**  
Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360.

## **JUSTIFICATIVA DE ANULAÇÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2022024**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 002/2022**

**Assunto:** Trata-se de justificativa de Anulação pertinente a Concorrência Pública nº 002/2022 cujo objeto é a **CONCESSÃO DOS TERMINAIS HIDROVIÁRIOS DE SANTARÉM, DE SANTANA DO TAPARÁ, DE ALTER DO CHÃO E DOS PÍERES DA ORLA DE SANTARÉM**, nos termos do Edital da Concorrência Pública nº 002/2022.

A Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 05.182.233/0011-48-06, com sede na Sérgio Henn, nº 635 - Aeroporto Velho, CEP: 68020-000, nesta cidade de Santarém/PA, neste ato devidamente representada pelo senhor Paulo Jesus da Silva, brasileiro, paraense, titular do RG nº2460059 e CPF nº388.182.132-53, residente e domiciliado na Av. Tocantins, nº 455, Prainha - Santíssimo, CEP: 68010-610, neste ato vem apresentar suas considerações para a ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

### **I - DO OBJETO**

Trata-se de anulação do procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 002/2022, que teve como objeto **Concessão dos terminais hidroviários de Santarém, de Santana do Tapará, de Alter do Chão e dos píeres da orla de Santarém**.

### **II – DO RELATÓRIO**

O referido Certame Licitatório foi aberto no dia 05/12/2022 e suspensa para continuidade em 07/12/2022, correndo perfeitamente até aquela data, sem qualquer fato ou evento aparente que pudesse lhe causar vício.

Entretanto, no dia 07/12/2022 a sessão de licitação foi suspensa, em razão do segue: No dia 06/12/2022 o Presidente da Comissão Permanente de Licitação foi notificado pelo Ministério Público do Estado do Pará – Notificação nº 184/82022-MP/9ª/PJ/STM – para prestar esclarecimentos sobre o edital do referido certame, mais especificamente sobre sua base jurídica, vez que utilizou-se normas das Leis 8666/93 e 14.133/2021.

Foi emitido um Termo de Declaração prestado pelo Sr. Roberto César Lavor dos Santos Presidente da CPL, lavrado em 06/02/2022, perante a 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santarém/PA; no qual o Presidente da CPL, prestou esclarecimentos ao Órgão Ministerial, restando deliberado ao final do ato que foi reconhecida infringência ao art. 191 da Lei 14.133/2021 relacionada ao Edital da Concorrência Pública nº 002/2022, bem como comprometeu-se a encaminhar a comprovação da publicação do novo edital até a data de 19/12/2022.

É o relato.

### **III - DA FUNDAMENTAÇÃO**

O controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza um princípio administrativo: o da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.

Acerca da revogação e anulação da licitação, dispõe a lei nº 8.666/93: Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. § 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 2º A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. § 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

A anulação é o meio utilizado quando o ato específico ou todo o procedimento é ilegal. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado.

No presente caso, vislumbra-se que o Edital da CP nº 002/2022 é anulável, uma vez que o vício apresentado impede sua consecução e a tentativa de saneamento do mesmo infringirá os princípios que regem os procedimentos da licitação, descumprindo desta forma os princípios legais da Lei nº 14.133/2021. Haja vista que o artigo 191 veda a aplicação combinada das leis.

**Art. 191.** Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

#### **IV- DA DECISÃO**

Ante ao exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, já mencionados, e destacando a precariedade que paira no referido procedimento, uma vez que o vício apresentado no presente Certame Licitatório, ferem os princípios previstos na Legislação correlata a Licitações sendo especificadamente o art. 191 da Lei nº 14.133/2021, faz-se, portanto, necessária a ANULAÇÃO do Edital da Concorrência Pública nº 002/2022. Submeta-se a Procuradoria Jurídica desta SMT para manifestação.

Santarém, 13 de dezembro de 2022.

---

**Paulo Jesus da Silva**  
Secretário Municipal de Mobilidade e Trânsito  
Decreto Municipal nº 009/2021-GAP/PMS